



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se rozebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 2105	Semestre . . . . . 1305
A 1.ª série . . . .	" 905	" . . . . . 485
A 2.ª série . . . .	" 805	" . . . . . 435
A 3.ª série . . . .	" 805	" . . . . . 435
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Decreto n.º 21:647** — Regulamenta a prestação dos serviços do pessoal habilitado com o curso da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que pretenda continuar a prestar gratuitamente serviço nos mesmos Hospitais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros :

**Aviso** — Torna público ter o Governo de Sua Majestade Britânica notificado, em 6 de Agosto de 1932, a adesão da Rodésia do Sul à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, Anexo e Protocolo anexo, concluidos em Genebra em 30 de Março de 1931.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 21:648** — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a conceder, em regime de reciprocidade de tratamento, aos navios de guerra estrangeiros que entrem no pôrto de Lisboa em missão oficial a isenção de pagamento das taxas que lhe forem devidas.

### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 21:649** — Determina que as remunerações do pessoal das brigadas de estudo de obras para o fomento de Angola, com excepção das do pessoal da brigada de estudos da rede ferroviária do sul, cujos contratos, assinados na colónia, não foram visados, em virtude de se julgar incompetente o respectivo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, sejam as fixadas nos mesmos contratos.

**Decreto n.º 21:650** — Introdúz várias alterações no decreto n.º 19:220, que regula o recrutamento militar nas colónias.

**Declaração** de que o decreto n.º 21:613 deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

**Portaria n.º 7:418** — Inclue várias categorias nas classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260, que esclarece e regula a execução de várias disposições e novos casos sobre abonos, concessões de licenças e passagens aos funcionários ou empregados civis e militares ao serviço das colónias, e promulga outras acêrca da execução na metrópole de diversos serviços relativos às colónias.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

### Decreto n.º 21:647

Considerando que há pessoal habilitado com o curso da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que pretende continuar a prestar gratuitamente serviços nos mesmos Hospitais;

Considerando por isso que é necessário regulamentar a prestação desses serviços de forma que represente beneficio para a assistência e para o próprio pessoal, porquanto convém que fiquem devidamente registadas as habilitações complementares dos antigos alunos daquela Escola e que tais habilitações possam ser consideradas como elementos de preferência em futuros concursos para a admissão definitiva no quadro de enfermagem;

Tendo em vista o artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior :

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os alunos da Escola de Enfermagem dos Hospitais da Universidade de Coimbra que, depois de concluido o curso, pretendam fazer tirocínio nas clínicas, a fim de completar a sua educação profissional, podem requerer a admissão como tirocinantes nos serviços dos mesmos Hospitais.

**Art. 2.º** Com os alunos a que se refere o artigo anterior é constituído um quadro de pessoal tirocinante, sem vencimento, cujos serviços serão levados em conta e constituirão elemento de preferência para a entrada na classe do pessoal temporário, de harmonia com o artigo 60.º do decreto n.º 5:736.

**Art. 3.º** Para o efeito do artigo anterior a secretaria dos Hospitais da Universidade de Coimbra organizará um quadro com o pessoal tirocinante e para cada individuo o respectivo cadastro.

§ único. A mesma secretaria fará uma organização semelhante — quadro e caderneta — para os alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

**Art. 4.º** Os tirocinantes são colocados pela repartição fiscal nos serviços de cirurgia, especialidades cirúrgicas, obstetrícia e outros.

**Art. 5.º** A repartição fiscal comunicará à secretaria a clínica onde o tirocinante fôr admitido no momento da sua entrada, e bem assim as transferências que ao mesmo foram ordenadas, sendo tudo registado no respectivo cadastro pela secção respectiva da secretaria.

**Art. 6.º** Nas portarias haverá fôlhas de ponto para

serem assinadas à entrada e saída pelos tirocinantes e alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 7.º Nos primeiros dias de cada mês os enfermeiros chefes mencionarão no seu boletim as notas de comportamento, assiduidade, aproveitamento, etc., dos tirocinantes que trabalham no seu sector e dos alunos matriculados na Escola de Enfermagem.

Art. 8.º A secretaria mencionará mensalmente no cadastro de cada tirocinante as faltas e notas fornecidas pelos enfermeiros chefes.

Art. 9.º Os tirocinantes que faltarem por doença podem justificar as faltas com atestado médico, que ficará arquivado no respectivo cadastro.

§ 1.º O tirocinante que por qualquer motivo não puder comparecer ao serviço deverá participá-lo ao enfermeiro chefe pela forma estabelecida para o pessoal do quadro.

§ 2.º O tirocinante que faltar por período superior a trinta dias sem motivo justificado será eliminado do quadro.

§ 3.º O tirocinante que desejar ausentar-se definitivamente do serviço participará o facto à direcção.

§ 4.º Aos tirocinantes assiste o direito de requerer à direcção um certificado do seu tirocínio e a esta o dever de lho passar.

Art. 10.º Os tirocinantes ficam obrigados a cumprir todas as disposições regulamentares estabelecidas para o pessoal do quadro de enfermagem.

§ único. O tirocinante que no decurso do primeiro ano não cumprir, mostrando falta de zelo, de assiduidade, de aptidões, etc., será eliminado do quadro.

Art. 11.º Cada período de seis meses de bom e efectivo serviço como tirocinante é contado como um valor a acrescentar à informação final do curso de enfermagem do candidato.

Art. 12.º Para a entrada no quadro é motivo de preferência o tempo de tirocínio e as notas de bons serviços constantes do cadastro.

Art. 13.º Nenhum praticante poderá entrar no quadro definitivo, enfermeiro de 2.ª classe, sem ter feito um tirocínio de dois anos pelo menos nas clínicas cirúrgicas.

§ único. Aos praticantes é exigido mais um ano de tirocínio na clínica urológica e às praticantes mais um ano de tirocínio na clínica obstétrica Dr. Daniel de Matos.

Art. 14.º O pessoal temporário a que se refere o artigo 60.º do decreto n.º 5:736, de 10 de Maio de 1919, é contratado pela direcção dos Hospitais pelo período máximo de um ano, com a faculdade de ser reconduzido no fim de cada ano civil desde que os seus serviços sejam classificados com a nota de bom.

§ único. Todos os meses os enfermeiros chefes enviarão à secretaria as notas do comportamento, assiduidade, aproveitamento técnico, etc., de cada um dos praticantes que trabalham na sua secção.

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Governo de Sua Majestade Britânica notificou, em 6 de

Agosto de 1932, a adesão da Rodésia do Sul à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, Anexo e Protocolo anexo, concluídos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 3 de Setembro de 1932. — O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 21:648

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a conceder, em regime de reciprocidade de tratamento, aos navios de guerra estrangeiros que entrem no pôrto de Lisboa em missão oficial a isenção de pagamento das taxas que lhe forem devidas.

§ único. Para êste efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá àquela Administração Geral lista das nações que estão nas condições dêste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Obras Públicas e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:649

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações do pessoal das brigadas de estudo de obras para o fomento de Angola, criadas pelo decreto n.º 18:268, de 30 de Abril de 1930, cujos contratos, assinados na colónia, não foram visados em virtude de se julgar incompetente o respectivo Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, são as fixadas nos mesmos contratos, que, para êsse efeito, se consideram em vigor.

§ único. As disposições dêste artigo não são extensivas aos contratos do pessoal da brigada de estudos da

rêdo ferroviária do sul, extinta em 30 de Junho de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Setembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Antbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

### Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 21:650

Considerando que o decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931, é demasiado conciso nos seus artigos 7.º e 8.º, não se tendo previsto nêles todas as situações em que se podem encontrar os mancebos nascidos e residentes nas colónias;

Considerando a necessidade de estabelecer de uma maneira precisa e clara o modo de pagamento da taxa militar nas diversas situações em que os mancebos se encontrem;

Considerando ainda que os preceitos a estabelecer nos regulamentos privativos das colónias não podem obrigar na metrópole;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 19:220, de 9 de Janeiro de 1931:

Artigo 7.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 7.º Os mancebos filhos de europeus e seus descendentes nascidos nas colónias e nelas residentes são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 1.º Os mancebos de que trata êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, que residam na metrópole, e que até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano tiverem completado dezasseis e dezanove anos de idade, devem, caso desejem cumprir a sua obrigação de serviço no exército metropolitano, participar no mês de Janeiro do ano seguinte à comissão de recenseamento do bairro ou concelho em que residirem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento da metrópole. Têm também o dever de fazer esta participação, a respeito dos seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade, procedendo-se em tudo conforme o estatuído no regulamento dos serviços de recrutamento da metrópole.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias da naturalidade dos mancebos a sua inscrição no recenseamento da metrópole, a fim de serem abatidos ao recenseamento da colónia. Estes mancebos ficam sujeitos em tudo ao regulamento da taxa militar da metrópole, constituindo, esta, receita da metrópole.

Caso não sejam recenseados pela metrópole, continuam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento da colónia da sua naturalidade.

§ 2.º Os mancebos a que se refere êste artigo, que residam em colónia diferente da do seu nascimento, e que desejem prestar o serviço militar na colónia de residência, deverão requerer ao respectivo governador, até 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que completarem dezasseis e dezanove anos de idade, a transferência do seu recenseamento. Caso não convenha que estes mancebos efectivem a prestação do serviço militar na colónia de residência, continuarão êles inscritos na colónia da naturalidade, podendo-lhes ser, pelo governador desta colónia, concedido adiamento do seu alistamento. A taxa militar deverá ser paga na colónia onde residirem, da qual constitue receita, o que deverá ser comunicado, para efeitos de averbamento, ao governador da colónia da naturalidade. A estes mancebos é aplicável o § único do artigo 21.º

§ 3.º Os mancebos de que trata êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, residentes nas colónias, poderão transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que requeiram ao Ministério da Guerra a transferência do seu recenseamento militar para o recenseamento da metrópole no ano em que até 31 de Dezembro, inclusive, completarem dezasseis e dezanove anos de idade. Dos requerimentos constará sempre o nome, sobrenome e apelido, profissão ou emprêgo, estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação, residência dos pais e freguesia, da metrópole, por onde desejam ser recenseados.

Deferidas as pretensões e recenseados os mancebos, será pelas comissões de recenseamento comunicada aos governadores das colónias de residência a sua inscrição no recenseamento da metrópole, competindo aos governadores destas colónias fazer a devida comunicação ao governador da colónia da naturalidade, a fim de os mancebos serem abatidos ao recenseamento da colónia.

A estes mancebos é aplicável o § único do artigo 10.º, devendo requerer o adiamento ao Ministério da Guerra, ficando sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole.

O pagamento da taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do decreto n.º 17:695.

§ 4.º Os mancebos a que se refere êste artigo, filhos de pai e mãe europeus, que na data em que lhes pertencer a incorporação residam no estrangeiro podem transferir a sua obrigação de serviço para o exército metropolitano, desde que o requeiram nos termos do § 3.º Deferidas as pretensões, ficam em tudo sujeitos ao regulamento de recrutamento e da taxa militar da metrópole, sendo abatidos ao recenseamento da colónia da naturalidade, em face das comunicações dirigidas ao respectivo governador pelas comissões de recenseamento competentes.

Artigo 8.º e seus parágrafos. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 8.º Os mancebos naturais da metrópole e filhos de europeus, que residam em qualquer coló-

nia no ano em que lhes pertencer a sua incorporação nas tropas activas do exército metropolitano, prestarão o serviço militar na colónia da sua residência.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo e que completem até 31 de Dezembro, inclusive, de cada ano dezasseis e dezanove anos de idade são obrigados a participar no mês de Outubro desse ano à comissão de recenseamento do concelho ou circunscrição em que residem que chegaram à idade de serem inscritos no recenseamento militar. Têm também obrigação de fazer esta participação, a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre quem tenham acção directa, os pais, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquelas condições de idade.

Das participações deve constar o nome, sobrenome, apelido do mancebo, a profissão ou emprêgo, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residência dos pais.

Recebidas as participações e recenseados os mancebos, serão estas enviadas aos quartéis gerais ou repartições militares, que solicitarão, até 31 de Dezembro desse ano, do respectivo distrito de recrutamento e reserva a transferência de recenseamento.

§ 2.º Os mancebos de que trata este artigo que desejem ficar sujeitos à obrigação do serviço militar na metrópole requererão ao governador da colónia, no mês de Outubro, para serem inspecionados na colónia, procedendo-se para com eles conforme o estatuído nos artigos 100.º e seguintes, para a inspecção sanitária nas colónias, do regulamento dos serviços de recrutamento militar da metrópole, de 1911.

A estes mancebos poderá ser concedido pelo Ministério da Guerra o adiamento de alistamentos, nos termos do § único do artigo 10.º

§ 3.º Os mancebos europeus de que trata este artigo e que fiquem sujeitos ao serviço militar na metrópole ficam também sujeitos ao regulamento da taxa militar metropolitano.

Quando lhes seja concedido adiamento de alistamento, o pagamento da respectiva taxa militar será feito em termos idênticos aos estabelecidos no artigo 16.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, e, quando isentos em virtude de inspecção realizada nas colónias, liquidarão toda a taxa militar, nos termos do artigo 58.º do mesmo regulamento, mas por uma só vez e até 30 de Junho do ano seguinte ao do recenseamento.

§ 4.º Os mancebos que fiquem sujeitos ao serviço militar nas colónias pagarão a taxa militar, nos termos dos regulamentos privativos, e não poderão sair da colónia de residência, nem lhes serão concedidos bilhetes de passagem sem mostrarem que pagaram as anuidades da taxa militar que faltam, nos termos do regulamento privativo da colónia. No caso de contravenção deste artigo a entidade que fornecer a passagem fica responsável pela dívida.

§ 5.º (transitório). Os mancebos inspecionados e isentos nas colónias, nos termos do artigo 100.º do regulamento de recrutamento de 1911, durante os anos de 1930, 1931 e 1932, que ainda não tenham pago a sua taxa militar deverão liquidá-la nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, mas por uma só vez, até 30 de Junho de 1933.

§ 6.º (transitório). Serão mandados ficar sem efeito e arquivados os processos de relaxe da taxa militar que porventura tenham sido instaurados con-

tra os mancebos a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 11.º . . . . .  
§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Nas colónias em que a referida obrigação se não tornar efectiva os mancebos de que trata o artigo 8.º continuarão sujeitos aos regulamentos de recrutamento e da taxa militar da metrópole, podendo-lhes ser concedido adiamento, nos termos do artigo 164.º do mesmo regulamento, e deverão pagar a taxa militar conforme o estabelecido no § 3.º do referido artigo 8.º, e àqueles de que trata o artigo 7.º será concedido o adiamento do serviço, a não ser que se coloquem ao abrigo dos parágrafos do mesmo artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Declara-se que o decreto n.º 21:613, de 25 de Agosto de 1932, deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Direcção Geral Militar das Colónias, 3 de Setembro de 1932.—O Director Geral, Manuel A. da Silva Lopes coronel.

#### Repartição de Contabilidade das Colónias

##### Portaria n.º 7:418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto sejam incluídas as seguintes categorias:

##### CLASSE X

Ajudante de farmácia de 1.ª classe, preparador (Angola).

Chefe dos Armazéns Gerais dos Caminhos de Ferro (Angola).

##### CLASSE XII

Ajudante de farmácia de 1.ª classe (Angola).

##### CLASSE XV

Ajudante de farmácia de 2.ª classe (Angola).

Piel de armazém do quadro de obras públicas e minas (Angola).

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1932.—O Ministro das Colónias, Manuel Rodrigues Júnior.